

LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO NA GESTÃO DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO*

Eduardo Fernando Appio

RESUMO

Tece considerações acerca da possibilidade de uma intervenção positiva do Poder Judiciário no controle das políticas públicas na área da educação, por meio das ações civis públicas e do controle concentrado da constitucionalidade de leis e atos normativos.

Cita casos concretos em que se revela possível a intervenção judicial no controle das políticas sociais, com vistas a garantir os repasses obrigatórios previstos na Constituição, ou mesmo que recursos já aprovados para a educação sejam liberados a partir de critérios técnicos e não político-partidários.

Por fim, comenta sobre a importância dos conselhos deliberativos, os quais se constituem em indispensável instrumento para a democracia participativa, uma vez que interferem de modo direto, por controle e deliberações, na atividade do Poder Legislativo.

PALAVRAS-CHAVE

Direito da Educação; Lei n. 7.347/85; Constituição Federal de 1988 – art. 6º e 205; Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2001); Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef; DRU – Desvinculação das Receitas da União.

* Conferência proferida no “Seminário sobre Direito da Educação”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 23 a 25 de junho de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

INTRODUÇÃO

A sociedade constitui o Estado e se constitui por meio dele, pelo que se pode falar, como lembra Clève¹, no papel constitutivo e funcional da Constituição. O princípio da separação dos Poderes, forjado a partir das concepções de Locke e Montesquieu, demanda adaptações em face da complexidade do Estado contemporâneo, o qual passa a assumir funções de amparo aos menos válidos, bem como de intervenção na economia.

A Constituição de 1988 pode ser considerada ideológica e programática, na medida em que define os objetivos que o Estado brasileiro deve perseguir, catalogando direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o direito fundamental à educação (art. 6º).

A NATUREZA "ESQUIZOFRÊNICA" DA CARTA DE 1988: O CONSTITUINTE DEITADO NO DIVÃ

A Constituição brasileira de 1988 não possui uma personalidade homogênea, na qual podem ser facilmente compatibilizados os direitos e garantias fundamentais com os instrumentos pelos quais o Estado intervém na economia. Trata-se de uma Constituição "esquizofrênica", a qual, vista pelos constitucionalistas, representa um texto hegemônico, de que se podem extrair todas as consequências de ordem prática que sua natureza normativa permite, ou seja, a supremacia da Constituição não encontra limites de ordem jurídica e ignora as barreiras de ordem econômica. Para os constitucionalistas, a Carta de 1988 tem como objetivo primacial promover o bem de todos sem qualquer discriminação.

Os economistas, por sua vez, encontram na Constituição de 1988 os fundamentos para a redução do papel normativo da Carta – especialmente nos arts. 173 *usque* 175 – e a ampliação do poder de reforma constitucional, pois um dos objetivos preconizados pelo constituinte brasileiro de 1988 é a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II)². Asseguram, portanto, que a Constituição deve refletir as relações existentes no seio da sociedade, e com isso reacendem a contenda entre Lassalle e Hesse.

A mesma Constituição que assegura um direito fundamental e universal à educação, consolidado por uma estrita vinculação das verbas públicas constantes do orçamento,

permite, no ato das disposições constitucionais transitórias, a desvinculação das receitas da União, vulgarmente conhecida como "DRU".

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A recente história do constitucionalismo brasileiro após a Carta de 1988 reativa o debate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen sobre as relações entre um tribunal constitucional, criado para julgar questões políticas, e a ordem normativa, ou seja, entre a política e o Direito. O contexto judiciário brasileiro e, com especial ênfase, a Justiça Federal, tem vivenciado a eclosão de um novo e importante fenômeno, chamado por alguns de "ativismo judiciário", novo Direito alternativo ou constitucionalismo pós-moderno. Trata-se dos casos em que o Poder Judiciário, pelas decisões de seus juizes, interfere diretamente em uma política pública, de forma a determinar a adoção de providências de ordem prática que demandam um ato de vontade política dos demais Poderes. Especialmente na área das ações civis públicas – regidas pela Lei n. 7.347/85 – e das ações de controle concentrado da constitucionalidade das leis junto ao Supremo Tribunal Federal, os juizes têm interferido diretamente em áreas tradicionalmente excluídas de sua jurisdição, a saber, aquelas em que o legislador tem o poder de inovar a ordem normativa, mediante um poder político discricionário quanto ao conteúdo e ao momento, mas vinculado quanto aos objetivos pela própria Constituição brasileira. Também o Poder Executivo tem sofrido interferência direta do Poder Judiciário, em áreas que vão desde a determinação de construção de estradas e prédios para abrigar entidades de proteção aos menores até a sindicância judicial sobre o poder de veto do Presidente da República. O País assiste a um novo fenômeno, que emerge do interior dos tribunais e que deve ser estudado pela academia, qual seja, o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. Não se trata, pois, de uma decorrência da teorização feita no interior da academia e pela pena dos constitucionalistas, mas de um fenômeno da razão prática que demanda urgente teorização, diante da velocidade dos acontecimentos e da ausência de limites claros da intervenção judicial. Os juizes, em sede de ações civis públicas para a proteção da normatividade constitucional, es-

tão revisando o conteúdo de questões consideradas de natureza política, especialmente em face das omissões do Poder Público, em áreas as mais diversas, tais como construção de obras públicas, prestação de serviços públicos essenciais, controle das tarifas impostas por concessionárias de serviços públicos de telefonia e energia elétrica, concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, controle da cobrança de pedágios em rodovias federais, enfim interferindo numa vasta gama de atividades vinculadas até então, de modo exclusivo, ao Poder Executivo, responsável pela condução da máquina administrativa. Neste ponto, há de distinguir as questões políticas, para as quais os governos eleitos gozam de uma margem limitada de discricionariedade, pois elegerão o conteúdo e o momento em que será implementada uma política pública. Imagine-se o direito social à educação, previsto no art. 6º da Constituição de 1988. Incumbirá ao Poder Executivo determinar, a partir de critérios técnicos, quais são as obras que terá de construir para atender a esse dever genérico, bem como os locais onde as obras serão construídas e o momento mais adequado para tal. Trata-se, portanto, da implementação de uma política pública de enfrentamento dos problemas educacionais do País, com base em um dever imposto pela própria Constituição. Indaga-se: poderia o juiz da causa, em uma ação civil pública proposta por uma associação de educadores, ou mesmo pelo Ministério Público, determinar a implementação de uma dada obra em um determinado local? Creio que o problema não está situado na possibilidade jurídica do pedido, pois incumbe ao próprio Poder Judiciário definir os limites de sua jurisdição, não sendo esse o objeto principal de nossa exposição, mas sim na legitimidade política dessa escolha, ou seja, é legítima a escolha de uma dada obra em um dado local em prejuízo de outras obras, por quem não foi eleito? A questão da legitimidade da escolha do conteúdo de uma determinada política social, inclusive na área da educação, pode-se resolver com a efetiva implementação dos conselhos deliberativos, nas três instâncias políticas da federação. Tais conselhos se constituem em indispensável instrumento para a democracia participativa, na medida em que, por suas deliberações e controle, interferem de modo direto na atividade do

Poder Legislativo, com especial ênfase na confecção da lei orçamentária anual, vinculando, nos termos da lei, o chefe do Poder Executivo.

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito fundamental à educação está assegurado na Constituição Federal (arts. 6º e 205 da Carta de 1988), além de outros instrumentos normativos, tais como a Lei n. 8.069/90 (ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente³), Lei n. 10.741, de 2003 (estatuto do idoso)⁴, constituindo-se em direito subjetivo público no tocante ao ensino fundamental⁵. O direito à educação pode ser visto como um direito fundamental social, desde que se considere a necessidade de uma atuação positiva por parte do Estado em favor do cidadão uma das características do Estado social. O direito à educação representa, segundo Perez Luño, uma alternativa à subalternidade, ou seja, à *alienação correspondente ao pleno desenvolvimento individual e comunitário do homem, que impede que a pessoa se aproprie dos aspectos qualitativos do mundo, refletidos nos bens da educação, da arte e da cultura*⁶.

A LEI COMPLEMENTAR N. 101/2001 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

A Lei de Responsabilidade Fiscal limita os gastos do Poder Público, permitindo o contingenciamento das verbas já aprovadas pela lei orçamentária anual, ou seja, o Poder Executivo passa a controlar os gastos já autorizados pelo Congresso Nacional, do que resulta indesejável inversão de papéis entre os Poderes da República. Ao Poder Judiciário cumpre garantir que os recursos já aprovados na área da educação sejam liberados a partir de critérios técnicos, e não político-partidários.

Os gastos de custeio permanente em saúde, previdência e assistência social estão excluídos, segundo a lei, do regime de compensação entre receitas e despesas, mas o mesmo não sucede em face da educação. O *lobby* do setor da saúde, sem dúvida alguma, obteve notáveis avanços em sede orçamentária, enquanto os valores inicialmente destinados à educação tendem a minguar, como decorrência direta da ausência de força política suficiente dos grupos ligados a este último setor.

Os gastos de custeio permanente em saúde, previdência e assistência social estão excluídos, segundo a lei, do regime de compensação entre receitas e despesas, mas o mesmo não sucede em face da educação. O *lobby* do setor da saúde, sem dúvida alguma, obteve notáveis avanços em sede orçamentária, enquanto os valores inicialmente destinados à educação tendem a minguar, como decorrência direta da ausência de força política suficiente dos grupos ligados a este último setor.

Outro ponto a destacar é o fato de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite concessão de reajustes de vencimentos aos professores da rede pública, ressalvados os casos de indicação de novas fontes de financiamento pelo Administrador Público ou, ainda, se anuladas despesas correspondentes a outras rubricas, num sistema de compensação.

A concessão de reajustes para a categoria passará pelo Poder Judiciário, pois a manutenção da qualidade de ensino depende da garantia de preservação dos salários dos professores, embora a posição do Supremo seja clara em sentido inverso⁷.

O CASO DO FUNDEF

Um dos exemplos mais marcantes de controle das políticas sociais pelas ações civis públicas é o da busca de garantia dos repasses obrigatórios previstos na Constituição, caso em que o Poder Judiciário estará interferindo na prática de um ato administrativo⁸. O art. 60 do ADCT foi alterado pela EC n. 14/1996 para criar o Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). Se tivéssemos um Poder Executivo "dos nossos sonhos", os valores do Fundef, devidamente regulamentados pela Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, teriam sido repassados pelo Poder Executivo aos estados e municípios mais pobres da Federação desde o distante ano de 1997, quais sejam, os valores devidos pela União para assegurar a aplicação de recursos mínimos em todos os estados, rompendo com desigualdades regionais. Segundo dados for-

necidos pela ONG *Campanha Nacional pelo Direito à Educação*, as diferenças havidas entre 1996, ano de vigência da Lei n. 9.424, e o ano de 2002 giram em torno de 9 bilhões de reais. Nesse caso específico, algumas raras ações civis públicas vêm sendo promovidas Brasil afora, recordando as ações civis públicas promovidas perante a Justiça Federal, contra a União, pelo Município de Recife e pelo Ministério Público Federal dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, por exemplo. Nem todos os estados da Federação têm direito à complementação do Fundef, mas somente aqueles que não atingem um valor mínimo por aluno. Nesses casos, as ações civis públicas visam proteger os direitos difusos dos cidadãos desses estados diretamente atingidos, sendo inteiramente aplicáveis as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ação de cunho inibitório terá por finalidade obrigar a União a efetuar os repasses devidos, o que resulta plenamente possível, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2001) prevê, de modo expresso, que a lei orçamentária anual deverá ser formulada de molde a albergar as verbas necessárias ao cumprimento dos deveres constitucionais, inclusive a destinação vinculada de verbas públicas. O autor da ação civil pública deverá promover a ação com o objetivo de obter um provimento judicial que venha a ordenar à União a inserção das verbas devidas na lei orçamentária anual, sob pena de multa, a ser fixada pelo juiz ou, ainda, de responsabilização pessoal e criminal do ordenador de despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso a lei orçamentária já tenha

sido remetida ao Congresso Nacional, a cominação terá por objeto garantir que o Poder Executivo solicite a suplementação das verbas já disponíveis no orçamento da educação, por projeto de lei específico. Tal projeto não vincula o Poder Legislativo, o qual terá plena liberdade para aprová-lo mas, já sabedor de que, decorrendo ele de uma decisão judicial transitada em julgado, sua rejeição poderá ser objeto de um controle difuso de constitucionalidade.

O CASO DA DRU (DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO)

O caso da DRU também é grave, na medida em que sujeita, na prática, a destinação específica, já prevista no art. 212 da CF de 1988, a um ato de vontade do Poder Executivo, o qual tem a faculdade de retirar do montante devido pela União (18% dos impostos e da contribuição social do salário-educação) até 20%, os quais ficam livres para a aplicação em outras áreas. Ou seja, se antes os 18% incidiam sobre R\$ 100,00, agora incidem sobre R\$ 80,00 e podem ser destinados a outros setores, ao livre arbítrio do Executivo Federal, o que causa verdadeira sangria anual do orçamento da União para a educação, e representará, somente no ano de 2004, entre 3,5 e 3,9 bilhões de reais a menos para o setor. Tal fato tem sido amplamente denunciado por entidades e parlamentares, alguns dos quais ligados à própria base do governo Lula, que não se conformam com a redução das verbas para o ano de 2004, embora não tenha sido aplicado o percentual de 20% pelo atual governo. A DRU está prevista no art. 76 do ADCT⁹ da Constituição Federal de 1988 e deve perdurar até o ano de 2007, salvo se alterada a PEC que trata da reforma tributária. Também nesse caso, temos mais uma vinculação orçamentária do Poder Executivo, para limitar sua discricionariedade política, mas que foi objeto de reforma constitucional, para fins de adequar a Constituição brasileira aos postulados do neoliberalismo, com especial ênfase na conquista sucessiva de superávits fiscais, com o intento de acalmar o mercado financeiro. Curiosamente, a redução dos investimentos em educação básica no País, os quais deveriam representar fator de retração do desenvolvimento econômico da Nação, são interpretados por esses agentes econômicos – governantes anônimos, sem rosto e sem votos – como indicio de desenvolvi-

mento. Trata-se de uma equação no mínimo exótica, sobre a qual certamente deve existir uma tese econômica que lhe dê amparo, pois, sob o ponto de vista constitucional, a medida atenta contra os objetivos preconizados no art. 3º da Constituição brasileira. Aqui, a exemplo do Fundef, haveria a possibilidade de um controle judicial, mediante declaração incidental da inconstitucionalidade da EC aprovada, ou mesmo sua interpretação conforme a Constituição, com a conseqüente determinação de liberação dos recursos retidos pelo Poder Executivo.

REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Finalmente, cumpre-nos falar, de forma breve, da redução da remuneração dos professores da rede pública de ensino, em quase todos os estados e também no âmbito federal, por meio da ausência de reajustes que representem a compensação pelo processo erosivo decorrente da inflação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que os gastos com os servidores públicos não poderão superar determinados patamares previstos em lei, sob pena de responsabilização direta do ordenador das despesas, devendo qualquer reajuste ser precedido de anulação de outras despesas ou aumento da arrecadação.

Essa “amarração jurídica” impede o Poder Executivo – e aí está um alibi perfeito para a omissão estatal – de conceder reajustes que possam implicar comprometimento das metas fiscais ou do pagamento dos serviços da dívida pública. Todavia, o Poder Judiciário federal, 4ª Região, à revelia do “ranger de dentes” que sempre acompanha uma ruptura de paradigma dogmático¹⁰, concede reajustes aos servidores públicos federais por ações de cunho indenizatório, mediante as quais se busca a recomposição do patrimônio do servidor, lesado pela ausência dos reajustes anuais devidos. Trata-se, portanto, de intervenção direta numa política social, pois a preservação dos vencimentos dos professores representa, também, garantia de manutenção da qualidade dos serviços públicos de educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle judicial das políticas públicas no Brasil se assenta na fun-

ção normativa e ordenadora da CF de 1988, a qual limita a atuação (e a omissão) do Poder Executivo, por meio de ações civis públicas e do controle concentrado da constitucionalidade de leis e atos normativos. A atuação dos conselhos deliberativos se mostra importante instrumento de definição do conteúdo das políticas públicas.

As decisões judiciais terão caráter inibitório e poderão representar a alteração da lei orçamentária anual.

O caso do Fundef, da DRU e da ausência do reajuste anual dos salários dos professores, previsto no art. 37, X, da CF de 1988, está a demonstrar que a Constituição tem sido alterada com o sentido de ampliar o espaço de discricionariedade política do Poder Executivo federal na condução das políticas públicas na área da educação.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CLÈVE, Clèmerson. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 484 p.
- 2 Art. 3º - *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:* (...) omissis; II - *garantir o desenvolvimento nacional*.
- 3 Art. 54 - *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.*
- 4 Art. 21. *O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. § 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.*

- 5 A Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, permitindo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). O propósito do referido dispositivo do ADCT é distribuir entre União, estados e municípios os encargos com o ensino fundamental, de modo a garantir um padrão mínimo nacional nesta etapa da educação. Os estados e municípios, por força de rigorosa vinculação automática de suas receitas, vêm cumprindo com sua parte. À União caberia complementar os recursos dos estados que não logram atingir o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido nacionalmente. A Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regula o Fundef, estabelece um critério para o cálculo desse valor mínimo a partir do qual a União complementar o Fundo. O art. 6º dessa Lei estabelece: *Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. §1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.* (grifo nosso) Essa fórmula expressa uma idéia de equalização, com um valor mínimo determinado pela média nacional. Por meio da Lei n. 9.424/96 e da EC n. 14/96, pode-se compreender o papel da União como o de reduzir as diferenças entre os estados, a partir do valor médio nacional, *per capita*, tendo-se como base a previsão da receita total do Fundo e o número de alunos matriculados. A Lei estabelece que o Presidente da República fixará o valor mínimo anual, por decreto. Tal atribuição encontra-se vinculada à fórmula legal, podendo ser fixado um valor acima da média, e nunca aquém.
- 6 LUÑO, Antonio E. Perez. *Los derechos fundamentales*. Tradução livre. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998. 122 p.
- 7 Súmula n. 27 do Supremo Tribunal Federal: *Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.*
- 8 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 119. Recorda que o acesso direto dos interesses difusos aos centros de decisão representa a democracia participativa, sendo que na gestão da *res publica* não existe exclusividade por parte dos órgãos eleitos e que *não há suplência na atividade do juiz quando tutela interesses superindividuais: é ainda uma atividade jurisdicional; o que muda é a sua forma e extensão, posto que não se trata de dirimir conflito intersubjetivo do tipo clássico*. Cita, à ocasião, acórdão do TJ-SP em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, obrigando o estado e o município a prestar assistência social

básica à população de rua da capital do Estado, tendo sido mantida a sentença de procedência, sob o argumento de que *o direito ao tratamento digno pertence a todo e qualquer cidadão*, mas reconhece, ao final, que a atividade do Poder Judiciário nestes casos é de caráter substitutivo cabendo, *em princípio, aos outros dois Poderes a tarefa das escolhas políticas vigentes na comunidade*.

- 9 Art. 76. *É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.*
- 10 O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, tem considerado (4ª Turma) que os servidores têm um direito constitucional à revisão anual de seus vencimentos, motivo pelo qual se impõe a condenação da União Federal no pagamento das diferenças havidas. Assim a Apelação Cível n. 2002.71.10.005012-9/RS, relator Desembargador Federal Edgar Lippmann Júnior, julgada em 12/04/2004, condenando a União ao pagamento das seguintes parcelas: a) junho de 1999, taxa de 3,19% (referente ao período de junho de 1998 a maio de 1999), com a ressalva do relator de que não se estava procedendo ao aumento dos salários dos servidores públicos federais; b) janeiro de 2000, índice de 4,47% (relativo ao período de junho de 1999 a dezembro de 1999); c) janeiro de 2001, 5,27 pontos percentuais (concernente ao período de janeiro a dezembro de 2000) e d) janeiro de 2002, índice de 9,44% (pela ausência de revisão geral entre janeiro e dezembro de 2001).

ABSTRACT

The author comments on the possibility of the Judiciary Power positive intervention in the control of the public policies within the educational area, by means of public civil suits and the concentrated control of both the constitutionality of laws and normative acts.

He quotes concrete cases in which the judicial intervention in the control of social policies is possible, aiming at guaranteeing the compulsory transfers set forth in the Brazilian Constitution, or even at the release of resources already approved for education, in accordance with technical criteria and not with political-party ones.

Finally, he mentions the importance of the deliberative councils, which are an essential tool to the participative democracy, since they interfere directly in the Legislative Power activity, through control and deliberations.

KEYWORDS – Educational Law; Law n. 7,347/85; Brazilian Constitution of 1988 – article 6th and 205; Fiscal Responsibility Law (Complementary Law n. 101/2001); Fund for Development and Maintenance of Elementary Teaching and Teacher Development – *Fundef*; *DRU* – Union Revenues Disentailment.

Eduardo Appio é Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Cascavel-PR.